

O NEOPROCESSUALISMO E SUA RELAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Thiago Medeiros Gusmon¹
Karlo Messa Vettorazzi²

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento histórico do processo civil brasileiro se dá basicamente a partir de três modelos: o praxismo, o processualismo e o formalismo-valorativo, como nos ensina Reale (1978 apud MITIDIERO, 2005) afirmando que tais “modelos processuais” não coincidem integralmente com estruturas normativas que ordenam fatos segundo valores.

Para este estudo, pretende-se firmar a correlação com o modelo contemporâneo do processo civil, ou seja: o formalismo-valorativo, uma vez que o objetivo que se pretende alcançar é a análise da aplicação prática do processo civil brasileiro para a consequente análise de sua existência de sua efetividade no direito ambiental.

Considerando o tema, impera destacar que o devido processo legal, com previsão no art. 5º, LIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confere a todo indivíduo o direito fundamental de um processo justo, bem como uma garantia de pleno acesso à justiça. Observando estes princípios, o presente trabalho visa estudar a tutela dos direitos fundamentais coletivos, e a aplicação prática dos instrumentos processuais.

Neste sentido, pretende-se alcançar, por meio de análise junto a órgãos do Poder Judiciário, ações de grande influência social no município de São José dos Pinhais-PR, e, com base na análise dos conceitos fornecidos pela pesquisa bibliográfica, encontrar no caso analisado a aplicação de preceitos neoconstitucionais, com intuito de verificar se princípios constitucionais, presentes no ordenamento processual pátrio, são aplicados na prática diária do Poder Judiciário.

¹ Aluno do 3º período curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). *E-mail:* thiago.m.gusmon@gmail.com

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail:* karlo.vettorazzi@fae.edu.com

Diante do exposto, envolto aos indícios do colapso jurisdicional composto por formalismos é que o presente trabalho se inicia na busca pela sua contribuição no estudo do neoprocessualismo tendo como base o Estado Constitucional vigente e sua aplicação no estudo do Direito Processual e nas iminentes reformas com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC).

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Assim, o Estado liberal baseado no ideal de uma igualdade formal entra em colapso com a aplicação de um procedimento igualitário em situações desiguais, de modo que o procedimento evoluiu para que o processo seja ambicioso a tal ponto que deve atender ao necessário, dependendo do caso em concreto.

Milaré (2007, p. 147), ao tratar da questão ambiental nas Constituições brasileiras, esclarece que “as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente [...]”.

A respeito da definição legal de meio ambiente, afirma Fiorillo (2013, p. 60) que “podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho”.

Para Édis Milaré (2007, p. 147), a “Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá proteção do meio ambiente”. O autor aduz em seguida que “o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza [...]”.

A crítica envolta a este processo de constitucionalização envolve toda a sociedade, de modo que apesar de prevista a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o sistema econômico capitalista encontra dificuldades de adaptação. Como leciona Milaré (2007, p. 150),

não podem prevalecer – as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente.

A ordem principiológica que rege o ordenamento processual civil impõe a condução processual em prazo razoável e a solução satisfativa da demanda, como se

observa no texto do art. 4º do referido diploma legal, o legislador impõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” como se extrai do ordenamento processual civil pátrio.

Para Didier Junior. (2015, p. 567), compreendendo que o processo judicial deve possuir tempo cabível para a efetivação do devido processo legal, o instituto da tutela provisória tem como finalidade “abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo [...]”.

Didier Junior. (2015, p. 569) classifica as espécies de tutela provisória em satisfativa (antecipada) e cautelar. Colocando que “a tutela provisória pode ser, então, satisfativa ou cautelar. Pode-se assim, antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado”.

No intuito de observar o grau de aplicabilidade do instrumento processual eleito, assim como dos princípios e os conceitos neoprocessuais, fez-se necessária a eleição de um caso concreto, pelo qual, como demonstrado na construção metodológica, despendeu de minuciosa análise de processos que tramitam ao tempo da elaboração deste trabalho, na comarca de São José dos Pinhais em cumprimento aos objetivos pactuados.

Postada a fundamentação teórica, passou-se a análise do caso prático, eleito o caso Ministério Público Estadual x Renault do Brasil em trâmite na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, município onde é localizado o complexo automotivo Ayrton Senna.

Desde a implementação do distrito industrial em área de preservação ambiental, foram denunciadas irregularidades. Da controvérsia, diante dos problemas e denúncias de erros, o Ministério Público do Estado do Paraná, em novembro de 2003, representado pelos promotores Divonzir José Borges e Carlos Leprevost, interpuseram a ação civil pública com fundamento no inquérito civil público n. 02/02 autuado em dezembro de 2002.

Em apertada síntese, alegam os representantes do Ministério Público que a continuidade das ações da empresa iria gerar prejuízos ambientais irreversíveis, citam o Estudo de Impactos Ambientais e o Relatório de Impactos Ambientais do Distrito Industrial de São José dos Pinhais elaborados pela Universidade Livre do Meio Ambiente, que indica consequências ambientais devastadoras. Ademais, aduz que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) deixou de cumprir a função fiscalizatória que lhe incumbia.

A ação ora analisada conta com 7.445 páginas, quais foram digitalizadas recentemente pelo cartório da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, encontrando-se atualmente em fase probatória, que se arrasta por cerca de oito anos, quando da elaboração de quesitos a serem respondidos pelo perito.

Observa-se a incidência de instrumentos processuais amplamente utilizados no caso em análise, entre os quais encontram evidente incidência aos agravos de instrumento, propostos por várias das partes envolvidas. Para isso, deve-se ater em especial aos pedidos formulados pelo Ministério Público, que, em sede de tutela provisória, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, formulou diversos pedidos em sede de antecipação de tutela, dentre os quais o seguinte:

1. Determinação, inaudita altera parte, por meio de mandado e/ou por ofício, a obrigação de não fazer, à requerida Renault do Brasil S/A., consistente na paralisação, no prazo de noventa (90) dias, do lançamento de efluentes por ela gerados e que encontram-se fora do intervalo tecnicamente recomendado, de modo a evitar ou mitigar possível contaminação do lençol freático, cominando-lhe multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor a ser prudentemente arbitrado por este r. Juízo, em caso de descumprimento da ordem judicial proferida em liminar, consoante previsão legal (arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85 – LACP) [...].

Recebido o processo, com toda a documentação anexa pelo representante do Ministério Público, fora autuado sob o n. 1.333/2003, em novembro de 2003, imediatamente conclusos os autos para o despacho do magistrado Dr. Raul Luiz Gutmann, que, após análise processual, proferiu a decisão interlocutória, disponível às fls. 1.867 do processo em análise, nos seguintes fundamentos:

2. Examinando os autos, face o alegado e inúmeros documentos juntados, entendo que a limiar deve ser concedida.
Acredito estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida [...]. Acredito que em se concedendo a liminar conforme pleiteia o nobre Dr. Promotor de Justiça, por certo que com o decurso do tempo os danos serão amenizados, e quiçá solucionados para o futuro. Aliás pelo que consta dos autos, as partes já comprometeram a tomar as providências técnicas, o que no entanto ainda não restou concretizado [...].

Proferida a decisão interlocutória, fora apresentado o recurso de agravo de instrumento por parte da Agravante Renault do Brasil S.A. Como pode-se observar na página 1.946 do referido processo, a parte recorrente apresentou os argumentos de que a decisão que deferiu o pedido liminar de paralisação no período de 90 dias o lançamento de efluentes por ela gerados é infundada, e encontra-se em desacordo com o ordenamento pátrio, impugnando, inclusive, os laudos apresentados pelo representante do Ministério Público. Aduzindo, às fls. 1.967 e 1.968 o “*periculum in mora inverso*”, face ao grave risco da ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da própria concessão da liminar, que lhe atinge poderosa e injustamente.

Como pode-se observar, respeitando a correta fundamentação, em um caso de extrema complexidade probatória, o instrumento da tutela provisória, em interpretação ao texto do CPC de 1973, fora utilizada, de modo a trazer eficácia ao direito material, na aplicação do caso voltado à defesa do direito ambiental mesmo antes da completa instrução probatória, que se arrasta até os dias atuais.

A análise realizada oportunizou a verificação da aplicabilidade de instrumentos processuais e dos conceitos trabalhados no caso sob análise, porém, permanece a necessidade de aprofundamento do tema, uma vez que não foram esgotados os estudos sobre os instrumentos processuais que poderiam ser analisados, dada sua abrangência. Restando, portanto, a necessidade de continuidade do estudo em futuros trabalhos acadêmicos.

2 METODOLOGIA

Artigo de natureza exploratória e descritiva – a pesquisa tem natureza explicativa bibliográfica e prática por meio de estudo conceitual aplicado. A coleta de dados é instrumento de pesquisa estritamente documental de análise qualitativa.

O trabalho foi dividido em duas etapas: a primeira abrangeu pesquisas de direito material e doutrinário, no âmbito processual e ambiental, no intuito de analisar se quando aplicados os instrumentos processuais é possível observar melhor efetividade do direito material; na segunda etapa foram perseguidas ações que envolvessem o direito ambiental no município de São José dos Pinhais, com o objetivo de analisar se os instrumentos processuais utilizados na ação eleita obtiveram resolução do litígio e quais os instrumentos processuais que deram base para esta construção de efetividade.

Para eleição do caso, fora necessária pesquisa dentre os processos judiciais constantes no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, chamado PROJUDI. Para acessá-lo, precisou-se contatar um advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que possuísse o cadastro no sistema PROJUDI.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É nítido o conflito existente entre os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre atividade econômica, neste aspecto, o atual estágio de desenvolvimento do direito processual civil, qual seja, o formalismo-valorativo, corrobora para a justa aplicação do direito material e a correta distribuição do tempo do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com razão, as análises realizadas nas disposições da Constituição da República de 1988 deram azo ao ideal de necessidade de tutelar o direito individual e coletivo. Assim, as ações coletivas, como a ação Civil Pública, aqui estudada, mostrou-se de grande influência social, mesmo que desconhecidas por uma parcela da população.

A problemática levantada, a partir dos conceitos perseguidos, de busca por um modelo eficiente para a resolução de conflitos encontra-se em constante desenvolvimento, e o direito material é visto cada vez mais não como um fim em si mesmo, mas como uma ferramenta funcional para melhor aplicação do direito material.

A esse passo, ficou evidente que procedimentos de efetividade do direito processual civil, a partir da constitucionalização do processo civil brasileiro, como a razoável duração do processo e a efetividade processual, são princípios amplamente difundidos no mundo do direito.

Conclui-se, portanto, que a análise dos instrumentos utilizados no caso eleito foram amplamente utilizados e debatidos por todos os integrantes da lide, inclusive com oportunidade ao contraditório e ampla defesa, prevalecendo a probabilidade do direito daquele que demonstrou, mediante a composição prévia de provas, a existência do direito, necessitando da dilação probatória em andamento para uma decisão final.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1 maio 2016.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.
- _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2 do art. 6 da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.
- _____. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.
- _____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 1 maio 2016.
- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAMARGO, D. M.; CARVALHO, F. B. F. L. A constitucionalização do processo. In: SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, F. L. de. **Processo como instrumento concretizador (ou negação) de princípios jusfundamentais**: acesso à Justiça. São Paulo: Boreal, 2012.
- CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- CONCILIAÇÃO. **Significados**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/conciliar>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 10. ed. rev. e atual. Salvador: d. Jus. Pividm, 2015. 1 v.
- DONIZETTI, E. Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GABBAY, D. M. **Mediação & Judiciário** – Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GIL, A. C. **Métodos de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2004.

MILARÉ, É. **Direito do meio ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

MITIDIERO, D. F. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

MITIDIERO, D. F.; MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

SILVA, É. B. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. 356f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.